



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 6985/2026

Projeto de Lei Complementar nº 41/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, estabelece diretrizes para a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

A proposição tem por objetivo normatizar e institucionalizar o processo de transição governamental no âmbito do Município de Linhares, estabelecendo mecanismos que assegurem o acesso a informações essenciais da Administração Pública municipal, com vistas à continuidade administrativa e a eficiência na mudança de gestão.

A matéria foi protocolizada em 23.04.2026, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei nos termos do parecer de fls. 11/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

No que concerne à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, razão pela qual não há vício de iniciativa.

A matéria tratada na proposição refere-se à estruturação de procedimento administrativo voltado à transição de governo, envolvendo a organização interna da Administração, a disponibilização de informações institucionais e o suporte operacional ao candidato eleito, o que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a proposição se alinha aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da publicidade e da moralidade administrativa.

Ademais, acerca da natureza das equipes de transição ensina Souza, Leite e Castelo Branco (2008, p, 48):

[...] transição é fato político, não restam dúvidas, mas também é inerente à relação de administração pública e, como tal, **deve ser institucionalizado para resguardar direitos, proteger bens e os negócios públicos, garantir solução de continuidade administrativa e manter a máquina pública na trilha dos seus objetivos fundamentais.**

Importante destacar que a institucionalização de equipes de transição já se encontra consolidada no âmbito da Administração Pública brasileira a nível federal, conforme previsto na Lei nº 10.609/2002, configurando-se como exemplo de instrumento de boa governança, transparência e planejamento na mudança de gestão.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas, ao longo do projeto, normas gerais bem delineadas para a concretização das ações desejadas.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei nº 41/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe sobre “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 41/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 05 de maio de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003800350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/05/2026 10:54

Checksum: **5109BF654368F383E4EAF1EC471FCC4638E0937E3F33287D65C0CCAE19C61ECA**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/05/2026 12:09

Checksum: **CFB50ED4989D3C3B2B5A6F99384843E8A6BC7D3A8FAAB5F54C1D370673B0FE64**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/05/2026 13:16

Checksum: **5D7B0DEC501E8E314EA4838CC27DAFAA9D897E811CD42E06E3812CB17B6E3780**

